



49

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Indaiatuba nº 306 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2017
Autor: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: DENIEGA O RECURSO INTERPOSTO PELO VEREADOR RICARDO LONGATTI FRANÇA CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE DEIXOU DE RECEBER O PROJETO DE LEI Nº 482017

ANDAMENTO

ENTRADA 23/05/17 HORA: _____
PROTOCOLO Nº 0806/17 VENCIMENTO: 1/1
VOTAÇÃO: Unica QUORUM: 2/3
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: 10 dias - Caba 05/06 PRAZO: _____
RESULTADO: REJEITADO

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA 1/1/1 RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO _____

DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)
38857700**

CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE RESOLUÇÃO No. 001 /2017

"Denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 48/2017".

-**HÉLIO ALVES RIBEIRO**, Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Denega o recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 48/2017 por vício de iniciativa e inconstitucionalidade formal.

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, aos 17 de maio de 2015, 187º de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Celio Massao Kanasaki

Vice-Presidente: Adeilson Pereira da Silva

Relator: Luiz Carlos Chiaparine



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

103
120

Recurso contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber Projeto de lei no. 48/2017, de autoria do Vereador Ricardo Longatti França.

Recorrente: Ricardo Longatti França.

Recorrido: Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

ATA DA REUNIÃO DA “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”

Aos 17 de maio de 2017, na Sala das Comissões, sob a Presidência do Vereador Célio Massao Kanesaki e presentes os Vereadores, Adeilson Pereira de Silva e Luiz Carlos Chiaparine, Vice-Presidente e Relator, respectivamente, realizou-se reunião da “COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO”, nos termos dos artigos 149 e parágrafos do Regimento Interno, visando manifestar-se sobre o recurso interposto pelo Ilustre Vereador Ricardo Longatti França contra decisão do Presidente da Câmara que deixou de receber o Projeto de Lei no. 48/2017 (Dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos para as pessoas com deficiência e dá outras providências).

Após, feita a exposição da matéria em exame, o Vereador Luiz Carlos Chiaqparine, Relator da Comissão, concluiu da forma seguinte:

a) trata-se de recurso interposto pelo Vereador Ricardo Longatti França que, inconformado com a decisão do Presidente da Câmara que determinou o arquivamento do Projeto de Lei de sua autoria, face à sua inconstitucionalidade latente (vício de iniciativa), violando os princípios da separação dos Poderes.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

104
H

b) alega o nobre Vereador, para tanto, (1) que o parecer anexado (NDJ) não vincula as decisões do Presidente e sequer pode ser considerado oficial; (2) que o projeto não interfere nas atribuições do Chefe do Executivo; (3) cita como paradigma outras lei aprovados por este parlamento; bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização; e (4) que o projeto visa a dignidade da pessoa humana, fundamento deste República e defender os direitos de livre trânsito e respeito a dignidade dos deficientes, idosos e enfermos.

Inicialmente, tem-se que o recurso é tempestivo, pois que protocolizado dentro do prazo regimental (art. 149 do RI), ou seja, 05/05/17. O Ilustre Vereador tomou conhecimento da decisão no dia 02/05/17, sendo respeitado, portanto, o prazo regimental de 10 dias, merecendo ser recebido no efeito devolutivo (§ 2º do RI).

No mérito, há que se denegar o recurso, pois que as razões expostas não apresentam argumentos de modo a desconsiderar a decisão atacada.

Por primeiro, há que se informar que a Câmara Municipal é assinante de revista mensal e especializada denominada BDM - Boletim de Direito Municipal a qual, dentre todos os benefícios da assinatura, destaca-se a possibilidade de elaborar **consultas** (diferente de pareceres) sobre os mais diversos assuntos relacionados ao Direito Público, notadamente sobre a legalidade/constitucionalidade/vício de iniciativa de projetos de lei.

Por segundo, o órgão que proferiu o despacho opinando pelo arquivamento do mencionado projeto de lei foi o Jurídico desta Casa Leis, como se depreende de fls. 08, o qual colheu informações mais precisas sobre o tema abordado.

ⓧ

X



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Por terceiro, em que pese a Presidência não se vincular ao despacho do Jurídico desta Casa Legislativa, o fato é que a motivação dos atos administrativos erige-se como pressuposto de validade desses atos no Direito Administrativo brasileiro.

Esse pressuposto ganha tom de indispensabilidade quando do recebimento das proposições, em atendimento do art. 127, III do Regimento Interno desta Casa, que diz: “art. 127 - A Presidência, após ouvido o Departamento Jurídico, deixará de receber qualquer proposição: III - que, seja anti-regimental, ilegal ou inconstitucional”.

Assim procedeu o Presidente desta Casa que, ouvindo o Departamento Jurídico, acatou seu despacho, que redundou no arquivamento da propositura. Frize-se que o Departamento Jurídico desta Casa, antes de opinar sobre a legalidade/constitucionalidade/iniciativa da mencionada propositura, colheu subsídios, inclusive consultando a NDJ, a qual citou duas Adins com temas semelhantes, bem como juntou cópia de Acórdão do TJ (fls. 14/22), que declarou inconstitucional lei do Município de Atibaia praticamente igual à propositura do Ilustre Vereador. Nesta propõe a gratuidade total de taxas da zona azul para usuários descritos nos incisos I, II e III, naquela a propositura visava a concessão de gratuidade de 15 minutos. Inconstitucionalidade formal desta e daquela.

O legislador constituinte originário criou mecanismos por meio dos quais se controlam os atos normativos, verificando sua adequação aos preceitos previstos na Lei Maior.

Como requisitos fundamentais e essenciais para o controle, lembramos a existência de uma constituição rígida e a atribuição de competência a um órgão para resolver os problemas de constitucionalidade, órgão este que variará de acordo com o sistema de controle adotado (LENZA, 2010, pg. 195).



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

105
74

Aliás, o controle inicial de constitucionalidade, criado pelo RI desta Casa (art. 127, no caso inciso III) tem por objetivo evitar que norma alguma fique em desacordo com a Lei Maior nesta ordem, seja em desacordo material ou formal, sendo assim, seu escopo consiste em “verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (MORAES, 2010, pg. 712). Este controle encontra seu fundamento na ideia de supremacia da Constituição sobre os atos normativos infraconstitucionais, portanto, é nela que o legislador deverá encontrar a devida base de sustentação para a lei. Esta superioridade encontra legitimação quando se observa que a lei ordinária foi criada pelo Poder Constituinte Originário, portanto deve subordinação a este.

Se o legislador não observar estas bases de sustentação, por conseguinte, ferindo-os, abre-se, então, oportunidade para o controle de constitucionalidade, tendo por escopo fundamental e único a segregação desta norma incompatível com a Lei Maior de nosso Ordenamento Jurídico. Há, portanto um “confronto entre a manifestação de um órgão constituído (atos normativos) e a manifestação anterior do Poder Constituinte (Constituição)”. (TEMER, 2004, pg. 42.)

Vê-se, portanto, correta a decisão do Ilustre Presidente desta Casa que acatou o despacho do Departamento Jurídico desta Casa, que opinou pelo não recebimento da propositura, já que eivada de vício de iniciativa e constitucionalidade formal, violando, por conseguinte, os princípios da separação dos Poderes - ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144.

Por fim, quando do controle previsto no artigo 127, II do RI, a Presidência da Casa não pode e não deve entrar no mérito do projeto, por mais meritório que seja o seu objeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

fol
10

Assim é que recebemos o recurso interposto e o denegamos, mantendo-se, inalterada a decisão do Presidente desta Casa que deixou de receber o projeto.

Por fim, desde já, a Comissão elabora o necessário Projeto de Resolução, denegando o recurso.

Destarte somos favoráveis a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Em seguida, nos termos do já citado artigo do RI, os vereadores e membros da Comissão, **Célio Massao Kanesai**, Presidente e **Adeilson Pereira da Silva**, Vice-Presidente, votaram favoravelmente ao Relatório apresentado, o qual foi aprovado pelos membros da Comissão de **"JUSTIÇA E REDAÇÃO"**, transformando-o em **PROJETO DE RESOLUÇÃO**.

O Projeto de Resolução, em epígrafe deve ser submetido a **turno único de votação** (art. 149 e §§ do RI), na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a se realizar após a leitura, e somente considerado aprovado o recurso se obtiver **voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**.

Finalmente o Presidente da Comissão, Vereador **Célio Massao Kanesaki**, determinou inicialmente, a aposição das assinaturas competentes e, após a extração pela Secretaria, das cópias que forem necessárias, juntando-as no respectivo Projeto, arquivando-se esta Ata, na Secretaria da Câmara.

Célio Massao Kanesaki - Presidente

Vice-Presidente - Adeilson Pereira da Silva

Luiz Carlos Chiaparine - Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

107
14

AO EXCELENTÍSSIMO SR. VEREADOR

HÉLIO RIBEIRO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

RICARDO LONGATTI FRANÇA, vereador, vem muito respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tendo como fulcro o artigo 5º, LV da Constituição Federal interpor o presente

RECURSO

em face da decisão proferida por Vossa Excelência nos Autos do projeto de Lei 48/2017, com trâmite perante esta Casa, que deixou de receber o mencionado projeto, pelas razões que passa a expor.

| DO PROJETO

O projeto em apreço tem como objeto a instituição da gratuidade da taxa por estacionamento em áreas de Zona Azul aos veículos responsáveis pelo transporte de idosos, pessoas com deficiência e pessoas acidentadas que apresentem imobilização em qualquer dos membros inferiores ou façam uso de cadeiras de roda.

O projeto deixou de ser recebido por Vossa Excelência, tendo sido encaminhado parecer nesse sentido a este gabinete em 02 de maio do corrente.

| DO PARECER EXARADO

O parecer que baseia a decisão do sr. Presidente foi elaborado pelo escritório NDJ (Nova Dimensão Jurídica). Ressalte-se que tal parecer **não vincula as decisões de Vossa Excelência** e sequer pode ser considerado como oficial, uma vez não exarado por órgão/representante da Administração Pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 15/05/17 16:43



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

for 2/4

Ocorre que tal parecer afirma que o projeto “padece de vício de constitucionalidade”, asseverando que a propositura trata de matéria atinente à competência privativa do sr. Prefeito, por tratar-se de “serviço público”.

Traz o parecer jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consigna ainda que a propositura em questão viola as disposições constitucionais de de licitação, notadamente o artigo 117 da Carta Política.

No entanto, tal posicionamento não é o mais adequado ao presente caso, merecendo revisão da decisão por parte de Vossa Excelência.

| DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Em que pese o respeito ao parecer **particular** contratado, não há qualquer óbice ao regular trâmite do projeto em apreço.

Isto pois, como já exposto na justificativa da propositura, esta tem como parâmetro os princípios da Administração Pública constantes nos artigos, 1º, III e 187 da Constituição Cidadã, e em nenhum momento interferem no **modo de administrar a ser determinado privativamente pelo senhor Prefeito.**

Por meio do projeto ora analisado não se busca impor qualquer limite à Administração ou obriga-la a implementar qualquer política pública, o que se busca é tão e somente a **que seja assegurado o respeito à dignidade daqueles que precisam locomover-se no município de Indaiatuba e, em razão de sua condição encontram inúmeros obstáculos, alguns deles ocasionados pelo próprio Poder Público.**

Não há que se falar em qualquer interferência por parte do Poder Legislativo nos atos típicos da Administração, o que se pretende com o presente projeto é a defesa do interesse daqueles que vivem nesta municipalidade e **esperam que o Poder Legislativo legisle em seu interesse.** O que há é sim o mero estabelecimento de parâmetros para a atuação da iniciativa privada concessionária de serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

*12.02
MP*

Ademais, segue anexo exemplo de **Lei aprovada por esta Casa, vigente e que busca legislar matéria similar à tratada no presente caso**. Na Lei paradigma, trazida a estes Autos, um projeto de Lei de iniciativa de Vereador **impôs regras específicas quando da elaboração de novos projetos habitacionais no município**.

Nesse mesmo sentido, há na legislação indaiatubana Lei de autoria de Vereador que **delimitou inclusive áreas de estacionamento em Avenida de grande movimentação no município**.

Não sendo o bastante, há Lei vigente, **aprovada neste ano de 2017 que impõe condutas e multas à concessionária de energia elétrica atuante no município**, regulamentando inclusive os serviços prestados por esta.

Com relação ao suposto impacto financeiro que a propositura geraria à concessionária da Zona Azul, nada mais descabido.

A dignidade da pessoa humana é fundamento desta República, consagrado inclusive na Constituição como já mencionado. Ademais, a Ordem Econômica e financeira deve ser baseada na **função social da propriedade** e na **defesa do consumidor**, conforme consta no artigo 170, III e V da Constituição. Assim, a defesa dos direitos de livre trânsito e respeito à dignidade dos **deficientes, idosos e enfermos** supera a manutenção do lucro da concessionária do serviço público, que, destaque-se, **pouco será atingido por tal mudança**.

A análise realizada sobre o Projeto de Lei **não leva em consideração os aspectos constitucionais e principiológicos** envolvidos, divorciando-se completamente do cerne da questão e limitando-se a defender um posicionamento desconexo com o melhor entendimento jurídico, bem como ignorando todos os conceitos estabelecidos no Estatuto da Cidade.

| DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando toda a fundamentação, requer-se que Vossa Excelência reforme a decisão recorrida, e, por ser medida de justiça, receba o



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

10
14

projeto de Lei 48/2017, de autoria deste Vereador peticionante, determinando o regular trâmite do mesmo.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

05 de maio de 2017.

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa

Aut. Nº 16/17
P.L. Nº 02/17
Publ.: 07/04/2017

LEI COMPLEMENTAR Nº 37 DE 03 DE ABRIL DE 2017.

(Vereador: Luiz Alberto Pereira)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Indaiatuba realizar o alinhamento e a retirada dos fios inutilizados dos postes e notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos e dá outras providências".

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei:

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica do município de Indaiatuba obrigada a alinhar os fios e cabos dos postes, a retirar os fios ou cabos inutilizados e a notificar as demais empresas que utilizam os postes como suporte de seus cabamentos ou fiações, a fim de que estas também possam realizar o alinhamento ou a retirada dos fios, cabos e demais petrechos que os exigirem.

Art. 2º- A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e as demais empresas que se utilizem dos postes de energia elétrica, após devidamente notificadas, tem o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação de seus fios, cabos e/ou petrechos inutilizados ou desalinhados.

Art. 3º- Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a fazer a manutenção, conservação, remoção e substituição, sem nenhum ônus para a Administração Pública, de postes de concreto ou madeira que se encontrem em estado precário, tortos, inclinados ou em desuso.

§ 1º - em caso de substituição do poste, fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam o poste como suporte de seus cabamentos ou fiações, a fim de que possam realizar o realinhamento dos fios, cabos e/ou demais petrechos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

§ 2º - a notificação de que trata o § 1º do art. 3º desta lei complementar deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas da data de substituição do poste.

§ 3º - havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação de seus fios, cabos e/ou petrechos.

Art. 4º- O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de uma empresa não utilize pontos de fixação nem a área destinada a outras, bem como não invada o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 5º- Fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a enviar mensalmente ao Poder Executivo relatório das notificações realizadas, bem como comprovante de recebimento por parte notificado.

Art. 6º- As fiações e os cabeamentos devem ser identificados com o nome da empresa responsável e instalados separadamente, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir o compartilhamento.

Parágrafo único - Nas ruas arborizadas, os fios ou cabos condutores de energia elétrica, telefônicos e de qualquer outra natureza instalados nos postes de energia elétrica deverão ser mantidos a uma distância segura das árvores, conforme especificações técnicas, ou convenientemente isolados.

Art. 7º- O não cumprimento do disposto nesta lei complementar sujeitará:

I - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica a multa de 100 (cem) UFESP's por notificação que deixar de realizar;

II - A empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte de seus cabeamentos à multa de 150 (cento e cinquenta) UFESP's se, depois de notificada, não realizar a manutenção de seus fios, cabos e/ou petrechos.

Art. 8º- O prazo para implementação total do que determina esta lei complementar para a fiação e cabeamento existente será de no máximo 2(dois) anos, a contar da data de sua publicação.

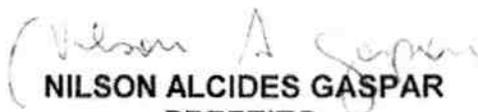


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

*Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Assessoria Técnica Legislativa*

Art. 9º- Esta lei complementar entra vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 28 de março de 2017,
187º de elevação à categoria de freguesia.


NILSON ALCIDES GASPAS
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Aut. Nº	106/11
P.L. Nº	103/11
Publ.:	11/11/11

LEI Nº 5.939 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2011.
(Vereador: Carlos Alberto Rezende Lopes)

"Dispõe sobre a instalação de sistema de aquecimento de água por energia solar habitações populares públicas e dá outras providências."

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

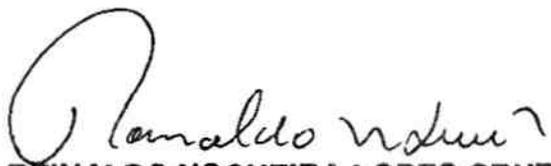
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os novos projetos de construção de habitações populares com recursos oriundos de programas de habitação de origem municipal deverão possuir em seus sistemas de instalações hidráulicas equipamentos de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar, dimensionados para cobrir, no mínimo, 40% de toda a demanda anual de energia necessária para o aquecimento de água.

Art. 2º - A aplicação desta Lei se realizará, em cada caso, de acordo com a melhor tecnologia disponível. Para tanto, os equipamentos de aquecimento de água por meio de aproveitamento de energia solar instalados deverão possuir sua eficiência comprovada por órgão técnico credenciado pelo INMETRO.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 07 de novembro de 2011.


REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.477 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2008.
(Vereador: Núncio Lobo Costa)

Aut. Nº	205/08
P.L. Nº	212/08
Publ.:	19/12/08

“Dispõe sobre a permissão de estacionamento de veículos no canteiro central da Avenida Presidente Vargas, no trecho que especifica e dá outras providências”.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – Fica permitido o estacionamento de veículos no canteiro central, de ambos os lados, da Avenida Presidente Vargas.

Art. 2º - A permissão disposta no Art. 1º da presente lei circunscreve-se ao longo da Avenida Presidente Vargas desde a Avenida Visconde de Indaiatuba até a Avenida Conceição.

Art. 3º - A permissão ora estabelecida deverá respeitar o recuo de 5 (cinco) metros dos cruzamentos com os demais logradouros, bem como nas passagens de retorno e conversão existentes no local.

Art. 4º - O Poder Público deverá implantar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor da presente lei, a sinalização do local por meio de placas e de solo.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 16 de dezembro de 2008.

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA
PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo nº 489 PROJETO DE LEI 46/2017
Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA
Ementa DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ANDAMENTO

ENTRADA 041041 LP HORA: _____
PROTOCOLO Nº 0489/LP VENCIMENTO: / /
VOTAÇÃO: _____ QUORUM: _____
REGIME: _____ EMENDA: _____
VISTAS: _____ PRAZO: _____
RESULTADO: DEIXOU DE SER RECEBIDO

RETORNO AO PLENÁRIO

DATA / / RESULTADO: _____

REGISTRO

LIVRO Nº _____ FLS: _____
ARQUIVADO NA CÂMARA EM _____
REMETIDO PARA SANÇÃO EM _____
PROMULGADO EM _____ LEI _____

VETO

SIM: _____ NÃO: _____

DATA DA COMUNICAÇÃO _____ / _____ / _____

LP
16
14



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

PROJETO DE LEI Nº 48 / 2017

DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DE ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PÚBLICOS PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Indaiatuba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a gratuidade das taxas de zona azul em todo o território do município de Indaiatuba para os veículos responsáveis pela condução:

I – de idoso;

II – de pessoa com deficiência;

III – de pessoa acidentada, temporariamente incapacitada e que tenha qualquer dos membros inferiores imobilizados, enquanto durar tal imobilização, ou que esteja fazendo uso de cadeira de rodas.

§1º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, a qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode ter obstruída sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º Nos casos descritos nos incisos I e II deste artigo, a gratuidade é conferida tanto para o caso de condução por meio de terceiro, quanto para a os casos de veículo especialmente adaptado.

§3º A gratuidade conferida independe de estacionamento nas vagas destinadas exclusivamente aos beneficiários desta lei.

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number '17' and a signature.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

3
18
14

§4º A gratuidade conferida nos casos dos incisos I e II deste artigo será assegurada mediante a simples aposição do cartão do beneficiário transportado pelo veículo.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário João José Puccinelli

Indaiatuba

27 de março de 2017.

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature and initials in the top right corner.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de trazer à apreciação dos Nobres pares a presente propositura, que tem como escopo a gratuidade das taxas de zona azul em todo o território do município de Indaiatuba para os veículos responsáveis pela condução de idoso, de pessoa com deficiência e de pessoa acidentada, temporariamente incapacitada e que tenha qualquer dos membros inferiores imobilizados, enquanto durar tal imobilização, ou que esteja fazendo uso de cadeira de rodas.

Tal gratuidade se faz necessária pois os beneficiários elencados no presente Projeto de Lei são os mais afetados com a falta de vagas para estacionamento no Centro da cidade, área onde está estabelecida a Zona Azul em nosso município.

É de conhecimento dos Nobres pares que os beneficiários da presente propositura tem dificuldade de locomoção, motivo pelo qual se faz necessário facilitar seu acesso a vagas de estacionamento no âmbito público, garantindo-se acesso aos mais variados estabelecimentos comerciais, públicos, de emergência, entre outros.

A gratuidade do estacionamento nas situações supracitadas tem como objetivo prestigiar o direito ao livre acesso à cidade por parte daqueles que tenham qualquer dificuldade de locomoção, levando em consideração o princípio da Dignidade Humana, inscrito na Constituição Federal em seu artigo 1º, III.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 182, estabelece que o Poder Público Municipal, no que diz respeito ao desenvolvimento urbano, "tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes".

Não sendo suficiente, o Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257/2001, estabelece que a política urbana tem por objetivo o **pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade**, determinando, em seu artigo 2º, I como diretriz geral a:

"garantia do direito a cidades sustentáveis, **entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao**



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

5
20
MP

transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.”

Nestes termos, dada a fundamentação exarada, considerando que a presente propositura encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais supracitados, trago esta para análise dos Nobres pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Plenário Joab José Puccinelli

Indaiatuba

27 de março de 2017

RICARDO FRANÇA – VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

Handwritten notes:
21
14
fob
4

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 489 / 2017

Data da Entrada 07/04/2017 **Hora da Entrada** 15:28:00 **Vencimento** 04/10/2017

Proposição Número 48 / 2017

Proposição Projeto de Lei

Autor RICARDO LONGATTI FRANÇA

Assunto Gratuidade estacionamentos pessoas com deficiênci

Regime de Tramitação Ordinária

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação

Data da Votação

Vereadores Presentes

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis

Votos Favoráveis

Votos Contrários

Votos Contrário

Abstenção

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno

Observações do 2º Turno

ResultadoFinal

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

f 22
np

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 02/04/11, sob nº 048/H, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 048/H, com 27 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/04/11


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Processo nº 489

PROJETO DE LEI Nº 48/2017

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução nº 44/08 e na forma da certidão de fls. 07, da D. Secretaria da Câmara, entendemos, **s.m.j.**, que há óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual não merece ser recebida, como se observa da consulta NDJ1092/2017/JF.

A razão do não recebimento da presente proposição encontra guarida no vício de iniciativa e constitucionalidade formal caracterizada, violando os princípios da separação dos Poderes - ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição Bandeirante.

Como se não bastasse, a presente proposição traz reflexos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão firmado com a empresa responsável pela prestação do serviço público, a violar o artigo 117, da Carta Paulista.

Assim, temos que na pretensa regulação, ora em comento, há ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações. Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de organização administrativa (art. 61, §1º, II, "b", da Constituição da República), adentrando em seara atinente a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização de privativa de bens públicos municipais.

É o nosso entendimento, "*sub censura superior*".

Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

WILLIAN ALVES DOS SANTOS
Assessor Jurídico

[Handwritten signatures and initials]
23
hp

11.09
24
10

CONSULTA/1092/2017/JF

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA – SP

At.: Dr. Willian Alves dos Santos

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que “dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos às pessoas com deficiência nas áreas delimitadas por cobrança da Zona Azul, no centro da cidade” – Competência do Município – Regulamentação de serviço público de trânsito – “Zona Azul” – Vício de iniciativa – Iniciativa do Chefe do Poder Executivo – Considerações.

CONSULTA:

“Apresentou vereador na Câmara Municipal projeto de lei que dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos às pessoas com deficiência nas áreas delimitadas por cobrança da zona azul, no centro da cidade. Indaga-se, i) o vereador tem competência para tal propositura? ii) a iniciativa é ato típico de administração? iii) há vício de constitucionalidade formal subjetivo? iv) há conflito com o art. 117 da Constituição Estadual? v) não se trata de tema próprio de organização administrativa (art. 61, §1º, II, ‘b’, da Constituição da República?”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Em resposta objetiva ao que nos foi indagado, grife-se inicialmente que, nos termos do art. 22, inc. XI, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Com efeito, foi editada a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), que, além de estabelecer normas gerais a respeito do tema, cria o

Sistema Nacional de Trânsito (*vide* art. 5º) e estabelece as competências dos Estados e Municípios a esse respeito.

Sobre o assunto, destaca-se a lição do professor Hely Lopes Meirelles: "De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território e ao Município cabe a *ordenação do trânsito urbano*, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V)" (cf. *in* *Direito Municipal Brasileiro*, 17ª ed., Malheiros, São Paulo, 2014, p. 461) (destaque nosso).

Verifica-se, portanto, que o art. 24 do Código de Trânsito Nacional fixou a competência dos Municípios para implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo ("Zona Azul") em seu território.

Constata-se, todavia, vício de iniciativa no projeto de lei em apreço, na medida em que a regulamentação dos serviços executados para disciplinar o trânsito desta cidade é, por excelência, um serviço público e, como tal, deve ser regrado por meio de leis que sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, cujo agente público detém competência para regulamentar os serviços públicos e fixar as atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito. Ademais, como é sabido, não é dado aos edis fixar as atribuições dos órgãos públicos municipais nem impor obrigações ao Chefe do Poder Executivo.

Decorre daí, portanto, o fato de pertencer ao Prefeito Municipal a legitimidade para apresentar os projetos de lei cuja matéria se refere aos serviços públicos relacionados a estacionamento rotativo ("Zona Azul").

Neste sentido, a regulamentação dos serviços de estacionamento rotativo, *in casu*, que "dispõe sobre a gratuidade de estacionamento em locais públicos às pessoas com deficiência nas áreas delimitadas por cobrança da zona azul", diz respeito aos serviços públicos e, como tal, deve ser regrado por meio de leis que sejam de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Corroborando este raciocínio, decisão do eg. TJSP, *in verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE

'ZONA AZUL' PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO" (ADIn. n° 0053840-42.2011.8.26.0000) (destaque do original e nosso).

Portanto, o desencadeamento do processo legislativo que disponha sobre o *estacionamento de veículos nas vias públicas (bens de uso comum do povo) com a cobrança de "Zona Azul" – e a instituição de benesses (gratuidades ou descontos) –* deve ser de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, pelo fato de ser atividade típica do Poder Executivo, o que significa a presença de vício formal na pretensão exposta, ou seja, há ofensa à Constituição Federal, especificamente em relação ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º da CF/88), o que impede o seu regular prosseguimento.

Por fim, informe-se que o art. 117 da Constituição Estadual, indagado na presente consulta, dispõe que, "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (destaque nosso). Portanto, o referido dispositivo se relaciona com os processos de contratação pela Administração Pública, não tendo qualquer relação, a nosso ver, com a situação exposta na presente consulta.

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

Elaboração:

Jéssica Ciléia Cabral Fratta
OAB/SP 211.784

Gerência:

Aniello dos Reis Parziale
OAB/SP 259.960



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2015.0000334538

14-13
27
17

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2019305-14.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EROS PICELI (Presidente), PAULO DIMAS MASCARETTI, VANDERCI ÁLVARES, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ANTONIO CARLOS VILLEN, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, FRANÇA CARVALHO, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI E LUIZ AMBRA.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

FRANCISCO CASCONI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

15
28
Y

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2019305-14.2015.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITATIBA
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA

VOTO Nº 29.387

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI Nº 4.809 DE 29 DE JANEIRO DE 2015, DO
MUNICÍPIO DE ITATIBA, QUE ALTERA
LEGISLAÇÃO ANTERIOR E INSTITUI PERÍODO
DE ISENÇÃO (15 MINUTOS) NA UTILIZAÇÃO
DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS E
LOGRADOUROS PÚBLICOS – INICIATIVA
ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL –
INVIABILIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL CARACTERIZADA – LEI QUE
DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO
PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE UTILIZAÇÃO
PRIVATIVA DE BEM PÚBLICO, CUJA
INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO
CHEFE DO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES –
OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II,
XIV, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE
PRECEDENTES – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE
REFLEXOS NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-
FINANCEIRO DO CONTRATO DE CONCESSÃO
FIRMADO COM EMPRESA RESPONSÁVEL PELA
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO, A VIOLAR
ARTIGO 117 DA CARTA PAULISTA –
PRETENSÃO PROCEDENTE.**

Ação de inconstitucionalidade voltada contra a Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Handwritten initials and numbers, possibly "115" and a signature.

4.809, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que "dispõe sobre a tolerância de 15 (quinze) minutos ao sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do Município de Itatiba e dá outras providências".

Delineada **causa petendi** repousa preponderantemente no alegado vício de iniciativa do Legislativo Municipal para elaboração do ato normativo impugnado, porquanto questões nele reguladas envolvem matéria de administração pública, reservada a competência para deflagração do processo legislativo ao chefe do Executivo. Aponta-se, também, diminuição da receita municipal em desrespeito à Lei Orgânica, ofensa ao ato jurídico perfeito e ausência de competência legislativa para dispor sobre regras de trânsito.

Liminar deferida a fls. 161/162. Citado, o Procurador Geral do Estado manifestou-se a fls. 357/359, apontando desinteresse na defesa da lei contrastada, por tratar de matéria exclusivamente local.

A Câmara Municipal de Itatiba prestou informações a fls. 168/181 arguindo preliminar de ilegitimidade ativa, defendendo, no mais, a regularidade do ato normativo impugnado. Acostou os documentos de fls. 182/241 e fls. 250/352.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer encartado a fls. 361/375, opinou pela procedência do pedido, inclusive por ofensa ao art. 117 da Carta Estadual, invocando o princípio da **causa petendi** aberta.

Em atenção à decisão de fls. 377, houve a regularização do polo ativo para nele constar o Sr. Prefeito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 29 and a signature.

Municipal de Itatiba (fls. 380).

É o Relatório.

Ab initio, superada a preliminar de ilegitimidade ativa aventada nas informações da Câmara Municipal de Itatiba (fls. 168/181), retificado o polo ativo com inclusão do Chefe do Executivo Municipal (fls. 380), na linha do permissivo constitucional (art. 90, inciso II, da Constituição do Estado).

Registra-se, de proêmio, no âmbito estadual limitado o controle concentrado de constitucionalidade – à luz do art. 125, §2º, da Constituição da República – à análise da conformação da lei impugnada tendo como parâmetro a Constituição Bandeirante, inviável pronunciamento sobre eventuais violações à Lei Orgânica local, à legislação infraconstitucional, ou à Carta Maior, sob pena, inclusive, de usurpação de competência própria do Supremo Tribunal Federal.

Pretensão deduzida busca extirpar do ordenamento jurídico a Lei nº 4.809, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba, que *"dispõe sobre a tolerância de 15 (quinze) minutos ao sistema de estacionamento rotativo pago, nas vias e logradouros públicos do Município de Itatiba e dá outras providências"*, acostada a fls. 19, ostentando a seguinte redação, **verbis**:

"Art. 1º. *Os motoristas que estacionarem veículos em áreas do município, cujas vagas sejam regulamentadas pelo estacionamento rotativo, terão o prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância operacional.*

Parágrafo único. *Durante a vigência do tempo de tolerância descrito no caput deste artigo, o condutor não poderá*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

M.F.
30
P

ser autuado pelo agente de trânsito.

Art. 2º. *Nos casos em que o usuário ficou impossibilitado de estender o tempo inicial de utilização do estacionamento rotativo, por estar aguardando atendimento em agências bancárias, o recurso da multa deverá ser realizado mediante apresentação da senha fornecida pela agência, com data e hora da retirada e a hora em que o atendimento foi efetivamente realizado.*

Parágrafo único. *Na hipótese de recurso apresentado nessas condições, o pedido será julgado como 'deferido' pela autoridade municipal.*

Art. 3º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."*

O ato legislativo impugnado tem gênese no Projeto de Lei nº 85/2014, de autoria parlamentar (fls. 22/23 e 183), o que o macula por inteiro.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro – aspecto substancial, ou nomoestática constitucional –, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu – aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional – como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

A Constituição da República adotou em seu artigo 61 sistema pluralístico de iniciativa legislativa, conferindo ordinariamente a prerrogativa a sujeitos diversos. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

118
BT
20

matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa **privativa** do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito por opção político-normativa.

Trata-se de norma vinculada ao princípio da simetria, cujos preceitos devem ser observados nas respectivas Cartas dos Estados-Membros (art. 25 da Constituição da República), bem assim nas próprias Leis Orgânicas dos Municípios do Estado de São Paulo, à luz do que dispõe o art. 144 da Constituição Bandeirante (*"Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*).

Nesse sentido, já definiu o C. Supremo Tribunal Federal na ADI 2719, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003.

Cediço que ao Legislativo local compete ordinariamente a edição de normas gerais, de caráter abstrato e coativo, a serem observadas pelos munícipes, no que se incluem os integrantes da própria administração municipal.

Com efeito, na linha do fundamentado parecer ministerial acostado a fls. 361/375, as disposições do ato normativo impugnado revelam interferência do Poder Legislativo na esfera do Executivo Municipal, ao invadir seara de ato concreto de administração.

Ao pretender instituir período de isenção na exploração de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, alterando legislação anterior (Leis Municipais nº 3.143,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

M. 29
32
40

de 26/07/1999 e nº 4.513, de 09/10/2012 – fls. 24/28), no âmbito da Administração Municipal, houve evidente ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo com imposição de obrigações (**v.g.** adequação de equipamentos, emissão de novos comprovantes etc.). Trata-se, inequivocamente, de tema próprio de **organização administrativa** (artigo 61, §1º, II, 'b', Constituição da República), adentrando seara atinente às realizações materiais inerentes à Administração, alterando a rotina e estrutura de unidades administrativas e utilização privativa de bens públicos municipais.

Como bem fundamentou o parecer da D. Procuradoria de Justiça, *"o uso privativo de bem público, com prerrogativa de exploração, como é o estacionamento rotativo, por tempo limitado, em vias e logradouros públicos, é típico ato de polícia administrativa, disciplinando a fruição desses bens. O estacionamento remunerado rotativo em vias e logradouros públicos reflete o exercício da gestão administrativo-patrimonial sobre a utilização privativa de bens públicos de uso comum do povo. E sob este ângulo, denota-se a violação ao princípio da separação dos poderes pela usurpação da reserva da administração, perceptível dos incisos II e XIV do art. 47 c.c. o art. 5º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força de seu art. 144"*.

Logo, a deflagração do processo legislativo competia, privativamente, ao Chefe do Executivo Municipal, à luz do que dispõe o artigo 47, incisos II (*"exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"*) e XIV (*"praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo"*), c.c. artigo 144 da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[Handwritten signature]
33
[Handwritten signature]

In casu, a iniciativa legislativa é atribuída ao legislativo local, o que reflete grave mácula do ato normativo promulgado, abalando a independência e separação dos Poderes asseguradas no art. 5º da Constituição Bandeirante ("*São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*").

Pertinente consignar que este Colendo Órgão Especial já declarou a inconstitucionalidade de leis estritamente similares, diante da iniciativa parlamentar, editadas em outras Municipalidades:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE RIO CLARO nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012 - ALTERAÇÃO DE LEI ANTERIOR REGULAMENTANDO A UTILIZAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (ZONA AZUL) CARACTERIZAÇÃO - VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - Projeto de lei de iniciativa de Vereador, aprovado e promulgado pela respectiva Câmara Municipal, com veto do Alcaide de Rio Claro, que modifica a legislação anterior regulamentadora da utilização do estacionamento rotativo pago de veículos automotores (Zona Azul) - Introdução da gratuidade do estacionamento em vias públicas locais para o período de dez minutos - Competência exclusiva do Poder Executivo Municipal - Inconstitucionalidade da Lei Municipal de Rio Claro nº. 4.404, de 19 de setembro de 2012, proclamada, à luz dos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, CONFIRMADA A LIMINAR DEFERIDA 'AB INITIO LITIS'" (Ação Direta de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

[Handwritten signature]
p. 34
[Handwritten initials]

Inconstitucionalidade nº 0229401-46.2012.8.26.0000, rel. Des. Amado de Faria, j. em 10.04.2013, v.u.). No mesmo sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0117845-05.2013.8.26.0000, rel. Des. Paulo Dimas Mascaretti, j. em 02/10/2013, v.u.; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0066433-69.2012.8.26.0000, rel. Des. Guerrieri Rezende, j. em 22.08.2012, v.u.

No mais, como bem destacou o ilustre parecer ministerial, à luz da teoria da **causa petendi** aberta aplicável no controle concentrado de constitucionalidade, pretensa concessão de isenção periódica no estacionamento rotativo daquela municipalidade traria inegáveis reflexos econômicos à concessionária responsável pela execução do serviço público, regido nos termos do contrato reproduzido a fls. 83/99, e ao próprio Município, pela redução no repasse contratual (fls. 84, Cláusula 3.1.1), interferindo no equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, a macular o artigo 117 da Constituição Estadual, especialmente quanto à obrigatoriedade da manutenção da proposta (*"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."* – grifou-se).

A propósito, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ÓRGÃO ESPECIAL
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 35 and initials.

PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA. 1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação. 2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente." (ADI 2733, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2005, DJ 03-02-2006 PP-00011 EMENT VOL-02219-02 PP-00280)

Meu voto julga procedente a pretensão para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.809, de 29 de janeiro de 2015, do Município de Itatiba.

Des. FRANCISCO CASCONI
Relator
Assinatura Eletrônica



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19) 38857700
CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

f. 23
f. 36

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Vistos,

3. Na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal e tendo em vista a certidão de fls. 07, da Secretaria da Câmara, bem como do despacho retro da Assessoria Jurídica, **DEIXO DE RECEBER** o presente Projeto de Lei nº 48/17; de Autoria do Nobre Vereador Ricardo Longatti França.
4. À Secretaria da Câmara para as providências de praxe.

Câmara Municipal de Indaiatuba, 19 de abril de 2017.

HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente

Recem
aprovados
AF 1169
Alves



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including the number 32 and a signature.

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que o presente processo DEIXOU DE SER RECEBIDO sendo juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 29 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 02/05/14.

Thais Gomes de Sousa
Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 02/05/2014.

Inácia Maria Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

38
14

RESUMO DE TRAMITAÇÃO

Processo Número 806 / 2017

Data da Entrada 23/05/2017 **Hora da Entrada** 09:22:00 **Vencimento** 19/11/2017

Proposição Número 1 / 2017

Proposição Projeto de Resolução

Autor COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto Recurso interposto ao PL 48/17 - Ver. Ricardo Fran

Regime de Tramitação Ordinária

VISTAS 10 DIAS
VER. CEBOLINHA
APROVADO
em 5/6/17
M.

As comissões. SS. 29517 M.

Quorum

Discussão

Primeiro Turno

Segundo Turno

Data da Votação 07817

Data da Votação

Vereadores Presentes 12

Vereadores Presentes

Votos Favoráveis -

Votos Favoráveis

Votos Contrários 11

Votos Contrário

Abstenção Art. 22, R.I.

Abstenção

Resultado do 1º Turno

Resultado do 2º Turno

Observações do 1º Turno REJEITADO

Observações do 2º Turno

Resultado Final

Providência



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 39
M

CERTIDÃO:

CERTIFICO, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 23/05/17, sob nº 002/17, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 0806/17, com 39 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.


DIRETORA DE SECRETARIA

VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.


DIRETORIA DE SECRETARIA

À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos

23/05/17


HÉLIO ALVES RIBEIRO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Handwritten signature

CERTIDÃO:

CERTIFICO que o presente processo foi REJEITADO, aos 07/08/17, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 40 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 21/08/17.

Thais Gomes de Sousa
Thais Gomes de Sousa
Auxiliar Administrativo

CONFERIDO, e enviado ao arquivo competente aos 27/08/2017.

Inácia Maria Macella
Inácia Maria Macella
Diretora de Secretaria